

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2024

W R FEIJÃO LOCAÇÕES E TRANSPORTE, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ N° 07.517.070/0001-49, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de Crateús/CE com a finalidade de **locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede municipal de ensino**.
2. A ora Recorrente alega, em sua peça recursal, que a empresa vencedora (ora Recorrida) descumpriria disposições do Decreto Estadual nº 26.687/09 e das normativas da ARCE (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará) relativas à idade máxima dos veículos, sustentando que os automóveis ofertados teriam mais de 15 (quinze) anos de fabricação, em aparente afronta a dispositivos regulatórios.
3. A Recorrente também questiona a comprovação de propriedade de pelo menos 20% (vinte por cento) da frota a ser contratada em nome da licitante vencedora e a suposta quebra de anonimato e impessoalidade no certame pela apresentação de documentação identificadora da empresa em momento anterior ao cabível.

W R FEIJÃO
LOCACOES
E
TRANSPOR
TE:1700439
3000104

Assinado de
forma digital por
W R FEIJÃO
LOCACOES E
TRANSPORTE:170
04393000104
Data: 2025.02.10
13:58:42 -03'00'

WESLEY
RODRIGUES
FEIJAO:0449
2325301

Assinado de forma
digital por WESLEY
RODRIGUES
FEIJAO:04492325301
Data: 2025.02.10
13:58:56 -03'00'

 (88) 9.8816-4160

 wrfloctransporteloc@gmail.com 17.004.393/0001-04

 Rua Vereador Domingos de Paiva Neto

4. Por fim, requer, em síntese, que a proposta da ora Recorrida seja desclassificada e que se proceda à reavaliação do julgamento do certame.
5. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, as razões recursais não prosperam e carecem de fundamento jurídico, devendo ser **integralmente mantida** a decisão que confirmou a habilitação e a adjudicação em favor da empresa vencedora.

2. DO MÉRITO RECURSAL

I. Da não aplicabilidade da limitação de idade prevista no Decreto Estadual nº 26.687/09

O principal argumento levantado pela Recorrente diz respeito à idade máxima dos veículos, invocando o Decreto Estadual nº 26.687/09 e normas da ARCE que fixam limites de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos de fabricação, conforme o tipo de veículo, para os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento.

Ocorre que a própria redação do **art. 118 do Decreto nº 26.687/09** deixa claro que tais limites e exigências se aplicam apenas aos “**Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento**”, ou seja, àquelas atividades de fretamento para transporte **entre municípios**, sob a supervisão do órgão estadual competente. Não é o caso do objeto do presente certame, que consiste na locação de veículos para transporte escolar municipal, isto é, dentro dos limites do próprio Município de Crateús, sem natureza intermunicipal ou fretamento turístico/comercial.

Dessa forma, não há que se falar na incidência do Decreto Estadual nº 26.687/09 no certame em questão, já que a referida norma é específica para o serviço de fretamento intermunicipal, e não para o transporte de estudantes no âmbito exclusivamente municipal.

Ademais, é imprescindível destacar que o edital que regulamentou o certame não foi objeto de impugnação no momento oportuno, o que demonstra inexistir qualquer controvérsia a respeito desse requisito. A Recorrente, participando voluntariamente do certame sem apresentar questionamento prévio, não pode agora pretender modificar as regras que foram válidas e claras desde a publicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, não procede o pedido de desclassificação da proposta vencedora por suposta violação a normas de competência estadual e direcionadas a transporte intermunicipal, uma vez que não se aplica à hipótese dos autos o limite de 15 ou 20 anos imposto às empresas de fretamento regidas pela ARCE.

II. Da comprovação de propriedade de no mínimo 20% da frota

A Recorrente também alega que a empresa vencedora não teria comprovado a propriedade de ao menos 20% (vinte por cento) da frota exigida pelo edital.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos autos, já que a licitante vencedora apresentou os documentos comprobatórios indicando a titularidade formal dos veículos, cumprindo assim o requisito estabelecido no instrumento convocatório.

O princípio da verdade material, aplicável nos processos administrativos, permite que a Administração analise todos os documentos apresentados, verificando a conformidade com as exigências editalícias. Restou comprovado que a Recorrida atende, sim, ao percentual mínimo de veículos em nome próprio, não havendo qualquer irregularidade nesse ponto.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do requisito de propriedade parcial da frota, pois restou devidamente comprovado conforme análise realizada pela Comissão de Licitação.

III. Da suposta quebra do anonimato e da impessoalidade no certame

Por fim, a Recorrente questiona suposta quebra da impessoalidade do procedimento licitatório, alegando que houve identificação do proponente em momento inadequado, com a apresentação de documentos que revelariam a razão social da empresa vencedora.

Ocorre que a fase de análise de propostas e documentos é, de fato, o momento em que se identificam os licitantes e se verifica a conformidade das propostas com os requisitos do edital. A própria Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) prevê momentos específicos em que a documentação deve ser aberta e analisada, o que implica necessariamente a identificação dos proponentes.

Não há que se confundir "anonimato" ou "impessoalidade" com a total ocultação da identidade dos licitantes em todas as etapas. Ao contrário, a Administração deve, sim, verificar a habilitação e a legalidade das propostas, o que pressupõe conhecer a titularidade dos documentos.

No presente procedimento, o sigilo foi aberto na fase de lances, conforme prevê a regulamentação, sendo este o momento adequado em que efetivamente ocorre a identificação dos participantes para viabilizar a concorrência justa e a comparação das propostas. Em nenhum momento houve quebra prematura do anonimato que pudesse ensejar favorecimento ou quebra de isonomia.

Desta feita, não se verifica qualquer irregularidade em razão de uma suposta "falta de anonimato", pois o procedimento seguiu o trâmite legal de abertura e conferência de documentos e propostas, em total respeito aos princípios da isonomia, legalidade e publicidade.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a esta Ilustríssima Autoridade que, conhecendo do Recurso Administrativo apenas para **negar-lhe provimento**, mantenha-se íntegra a decisão que habilitou à empresa ora Recorrida, preservando-se a legalidade e a segurança jurídica do certame.

W R FEIJAO
LOCACOES E
TRANSPORTE:1700
4393000104

Assinado de forma digital
por W R FEIJAO LOCACOES E
TRANSPORTE:170043930001
04
Dados: 2025.02.10 13:58:13
-03'00'

WESLLEY
RODRIGUES
FEIJAO:0449
2325301

Assinado de forma
digital por WESLLEY
RODRIGUES
FEIJAO:04492325301
Dados: 2025.02.10
13:59:33 -03'00'



Crateús, 10 de fevereiro de 2025.

W R FEIJAO
LOCACOES E
TRANSPORTE:1
700439300010
4

Assinado de forma digital por W R
FEIJAO LOCACOES E
TRANSPORTE:17004393000104
Dados: 2025.02.10 13:57:34 -03'00'

WRF LOCAÇÕES E TRANSPORTE
WESLEY RODRIGUES FEIJÃO-ME
CNPJ N° 17.004.393/0001-04

WESLEY
RODRIGUES
FEIJAO:044
92325301

Assinado de forma
digital por WESLEY
RODRIGUES
FEIJAO:04492325301
Dados: 2025.02.10
13:57:49 -03'00'

WESLEY RODRIGUES FEIJÃO
CPF N° 044.923.253-01
(ADMINISTRADOR)

LOCACOES E TRANSPORTE

 (88) 9.8816-4160

 wrfloctransporteloc@gmail.com 17.004.393/0001-04

 Rua Vereador Domingos de Paiva Neto